
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

Autos ED-RO nº 0000510-22.2012.5.09.0000

**SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE
PROCESSAMENTO DE DADOS DO PARANÁ – SINDPD/PR**, já
qualificado nos autos em epígrafe, do Dissídio em que contende
com **COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR**, igualmente
qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por
intermédio de seu advogado, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao
Recurso Extraordinário interposto pelo Requerido, requerendo
sejam as mesmas recebidas e remetidas a Superior Instância
para regular processamento.

Regular a representação processual, tendo em vista o
substabelecimento juntado às fls. 1.003 dos presentes autos.

Pede deferimento.

Curitiba, 18 de março de 2016.

Lucas Zucoli Yamamoto

OAB/PR nº 54.470

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECORRENTE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO
PARANÁ - CELEPAR

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE
EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE
DADOS DO PARANÁ - SINDPD

AUTOS: 0000510-22.2012.5.09.0000

ORIGEM: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Eméritos julgadores,

O Recorrido não se conforma com a decisão proferida pelo Juízo “*a quo*” recorrendo a esta Egrégia Corte em busca de reforma.

Trata-se de Dissídio Coletivo julgado pela Justiça Especializada competente, que é a Justiça do Trabalho.

Por isso, e por outras razões que certamente serão vislumbradas por Esta Egrégia Corte, o Recurso não merece prosperar.

1. NÃO CABIMENTO DO RECURSO

a) AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - **RECURSO PROTELATÓRIO**

O Recorrente-CELEPAR apresenta Recurso Extraordinário, mas não se dignifica a demonstrar de forma técnica a suposta violação à Constituição Federal de 1988.

Suas alegações apenas manifestam o inconformismo com a decisão recorrida e o interesse na rediscussão do mérito do processo, como se buscasse instância recursal ordinária.

As supostas alegações são imputadas aos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, e ao artigo 114, § 2º, da Carta Magna.

No entanto, **não se dignifica a Recorrente a citar o conteúdo dos referidos dispositivos, tampouco a demonstrar tecnicamente o trecho da decisão recorrida relativo à controvérsia.**

Por não lograr demonstrar tecnicamente a suposta violação, o Recurso não merece processamento, pois tem intento manifestamente protelatório.

Por esta razão, com fulcro no artigo 80, inciso VII, do Novo Código de Processo Civil, requer-se o reconhecimento do caráter protelatório do recuso, que está causando prejuízo aos trabalhadores representados pela Recorrida, com aplicação de multa à Recorrente-CELEPAR.

Requer-se, respeitosamente, a rejeição *in limine* do referido apelo.

b) REPERCUSSÃO GERAL NÃO CARACTERIZADA

Com a devida vênia, não está caracterizada a repercussão geral no presente caso.

Trata-se de simples Dissídio Coletivo julgado pela Justiça do Trabalho, envolvendo partes negociantes habituais, com histórico de Acordos Coletivos de Trabalho, proposto de comum acordo.

A matéria do recurso relativa à ilegitimidade é absurda. Isso porque, se não fosse legítimo o Sindicato, porque a Recorrente-CELEPAR realizou tratativas negociais que ensejaram o ajuizamento do Dissídio.

Não é necessário reexaminar fatos e provas para se verificar que tal alegação é de má-fé. Basta olhar o assunto do processo e as partes envolvidas.

A matéria relativa a “cláusulas que merecem ser excluídas” não diz respeito à atividade excepcional do Supremo Tribunal Federal, e sim de mero inconformismo da Parte Recorrente com o resultado do julgamento, que não lhe agradou.

A relação se ***limita a Empresa e Sindicato***, não transcendendo este limitado âmbito de repercussão.

Assim sendo, com fulcro no artigo 102, § 3º da Constituição Federal, requer-se a rejeição do apelo.

c) AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL

Conforme preconiza Bezerra Leite¹, “Tudo somado, podemos dizer que, nos domínios do processo do trabalho, o recurso extraordinário somente caberá de decisões de última ou única instância do TST ou das sentenças das Varas do Trabalho proferidas em procedimento sumário (§ 4º do art. 2º da Lei n. 5.584/1970), desde que tais decisões: a) **violem direta e literalmente norma da Constituição Federal**; b) declarem a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julguem válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal”.

No presente caso, ofensa não há.

E ainda que fosse plausível, o que se admite apenas em respeito ao princípio da eventualidade, pelo teor do recurso da Requerida, o que se denota é um inconformismo quanto à interpretação legal, e não uma alegação de violação direta.

Pela rejeição do Recurso.

d) CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 400 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Conforme disposição expressa da Súmula nº 400 desta Egrégia Corte, decisão que deu interpretação razoável à lei, não autoriza recurso extraordinário:

Súmula 400

Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não

autoriza recurso extraordinário pela letra a do art. 101, III, da C.F.².

Assim sendo, pela rejeição do recurso.

¹ BEZERRA LEITE, Luiz Carlos. **Curso de direito processual do trabalho**. 8 ed. São Paulo: LTr, 2010. P. 862.

² Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=400.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 18/03/2016.

2. MÉRITO DO RECURSO

Ainda que se processe o recurso, o que se admite apenas em respeito ao princípio da eventualidade, o mesmo não merece de forma alguma provimento.

i. SUPOSTA ILEGITIMIDADE ATIVA

Impugna-se veementemente a alegação da Requerida de que seja incontroverso que exista decisão impedindo o SINDPD/PR de atuar na base territorial de Curitiba/PR, bem como de representar os seus funcionários.

Sem entrar em reexame de fatos e provas, **e para solapar de uma vez por todas tal alegação**, pode-se constatar facilmente que o SINDPD/PR é legítimo:

- Com o SINDPD a CELEPAR tem histórico de negociação.
- A CELEPAR estava em processo de negociação direta com o SINDPD e para ele fez propostas, se reuniu, discutiu a pauta de reivindicações, tomando providências.
- **A CELEPAR ajuizou de comum acordo o presente Dissídio Coletivo (a concordância por tal ajuizamento é um pressuposto do artigo 114, § 2º da CF/88 e foi considerado como presente pelas instâncias ordinárias – irretocável).**

A este respeito decidiu o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho no presente caso:

A alegação de ilegitimidade de parte para representação da categoria em análise não se mostra coerente com a postura que vinha sendo adotada pela empresa quando da celebração de acordos coletivos anteriores formalizados com o sindicato que agora entende ser parte ilegítima. Também não é coerente com a postura adotada ao longo das negociações (ainda que infrutíferas) que antecederem ao ajuizamento da presente ação, inclusive mediante sua manifestação de comum acordo para ajuizamento do dissídio. Representa posição jurídica contraditória com a aquela já manifestada anteriormente, havendo violação até mesmo à confiança que permeia a relação jurídica entre as partes.

(...)

O venire contra factum proprium impede que a pessoa, em uma relação jurídica negocial, aja com condutas contraditórias àquela adotada no momento anterior, conforme nos ensina Menezes Cordeiro: o agente fica adstrito a não contradizer o que primeiro fez e disse.

Ainda continua: a proibição de venire contra factum proprium não visa manter a uma atuação gerada primeiramente, onde não é reconhecido pelo direito, mas sim proteger a pessoa que confiou e acreditou nesta situação e a teve por boa.

Presente a condição da ação atinente à legitimidade ativa ad causam do suscitante, rejeito a preliminar arguida em defesa a tal respeito.

Também não passou despercebido do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho o comportamento contraditório da CELEPAR, sendo que a questão da legitimidade ativa *ad causam* do SINDPD foi satisfatoriamente analisada e confirmada no seu mérito:

Embora as sociedades de economia mista, como resta constituída a suscitada (fl. 403), sujeitem-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas (artigo 173, § 1º,

II, da CF-88), certo é, por interpretação do artigo 39, § 3º, também da CF-88, que a menção a empresas "não privadas" pela nota técnica acima referida inclui a CELEPAR, enquanto paraestatal. **Trata-se portanto de empresa cujos empregados restam representados pelo suscitante.**

E de acordo com a Súmula n. 677 do C. STF: "Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade."

A mesma conclusão decorre da nota técnica n. 163-2012, do Ministério do Trabalho e Emprego, juntada às fls. 775-783 (devidamente submetida ao contraditório e daí não havendo que se cogitar de nulidade, nem pelo exíguo prazo concedido à suscitada para manifestação, nem pela ausência de expedição de ofícios para autoridades para se contrapor ao documento juntado), da qual se extrai que o suscitante representa a categoria profissional dos empregados de empresas de processamento de dados, do Plano da CNTC, exceto os trabalhadores nas empresas privadas de processamento de dados na base territorial do Estado do Paraná, nos municípios de Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Fazenda Rio Grande, Lapa, Mandirituba, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Rio Negro, São José dos Pinhais e Tijucas do Sul. No mesmo sentido o ofício n. 506-2012, também do MTE.

E a CELEPAR, como alegado inclusive em defesa, possui matriz em Curitiba, com filiais apenas nas cidades de Ponta Grossa, Guarapuava, Maringá, Londrina, Paranaguá, Foz do Iguaçu, Cascavel, Jacarezinho, Umuarama e Pato Branco.

Tal como afirma o suscitante, este não possui somente a legitimidade para representação sindical na base de Curitiba para as empresas públicas, como também para as empresas privadas.

Referido entendimento não se mostra conflitante com aquele manifestado na decisão carreada às fls. 443-456, na medida em que confirmada por decisão

da 5ª Turma deste Tribunal a representatividade do SITEPD em relação aos empregados que laboram em empresas privadas nesta Capital, havendo inclusive menção à exceção das empresas consideradas públicas. Igualmente não há afronta à decisão da justiça comum, que só agora diz a suscitada ter conhecimento, porque não se discutiu lá a representação para as empresas públicas.

A alegação de ilegitimidade de parte para representação da categoria em análise não se mostra coerente com a postura que vinha sendo adotada pela empresa, quando da celebração de acordos coletivos anteriores formalizados com o sindicato que agora entende ser parte ilegítima. Também não é coerente com a postura adotada ao longo das negociações (ainda que infrutíferas) que antecederam ao ajuizamento da presente ação, inclusive mediante sua manifestação de comum acordo para ajuizamento do dissídio. Representa posição jurídica contraditória com aquela já manifestada anteriormente, havendo violação até mesmo à confiança que permeia a relação jurídica entre as partes.

O artigo 422, do Código Civil, dispõe que os contratantes são obrigados a guardar na conclusão e execução do contrato os princípios da boa-fé.

Tratando da teoria da auto-responsabilidade - proteção da confiança, na obra A Boa-Fé no Direito Individual do Trabalho, diz o juiz Eduardo Milléo Baracat, citando Francisco Amaral, que "A teoria em foco propugna pela responsabilização do sujeito pelas consequências de sua conduta, prevalecendo não a vontade real ou a vontade declarada, mas o que a declaração suscitou, provocando a confiança no destinatário e a crença legítima de que deve se comportar coerentemente" (p.94, 2003, Editora LTr).

Assim sendo, fazendo-se remissão às decisões das instâncias ordinárias, cujos fundamentos são também adotados como fundamentos de contrarrazões, requer-se respeitosamente a rejeição do Recurso no particular.

ii. SUPOSTA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DE CLÁUSULA CONVENCIONAL

Sob a alegação de reajuste salarial e ganho real, a Recorrente alega violação ao § 2º do artigo 114 da Constituição Federal.

Com a devida vênia, a decisão do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho não merece reparo.

A cláusula 4ª – REAJUSTE SUBSTITUTIVO, objeto da insurgência da Recorrida, é uma cláusula de aumento salarial já existente no Acordo Coletivo de Trabalho imediatamente anterior, que determina o pagamento de 3% sobre a folha salarial corrigida.

Trata-se da aplicação da hermenêutica trabalhista clássica, cristalizada na jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, representada pela Súmula nº 277:

Súmula nº 277 do TST

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho³.

Tenta a Recorrente alegar que tal cláusula não teria sido colocada no ACT de 2011/2012 com a finalidade de constituir

³ Disponível em:

http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-277. Acesso em: 18/03/2016.

uma cláusula de convenção coletiva (fls. 6 do Recurso Extraordinário):

Essa cláusula, com todas as vênias, não é “preexistente” na acepção do entendimento jurídico que a jurisprudência do TST lhe atribui como as demais cláusulas que encerram direitos continuados, mas sim, foi colocada no ACT 2011/2012 para resolver situação localizada, com tempo certo e determinado e que não está ao alcance da nova redação da Súmula 227 do TST, muito menos se integrou ao contrato de trabalho.

No entanto, não foi feita nenhuma ressalva de vigência da Cláusula em questão, que foi considerada, de forma acertada, como pré-existente, e mantida pela Sentença Normativa proferida pelo C. TST, que ponderou todas estas circunstâncias aventadas pela Recorrente, concluindo, de forma soberana no exame da prova, que a cláusula deveria se aplicar (fls. 86 do Acórdão do TST):

Observa-se, inclusive, que, tanto nas razões de seu recurso ordinário, às fls. 931/932 - quando se insurgiu em relação ao percentual de reajuste salarial deferido pelo Regional -, quanto nas contrarrazões, às fls. 999/1001, a CELEPAR limitou-se a sustentar que não há lei a amparar a concessão do percentual relativo à produtividade e que a jurisprudência desta Seção Especializada não admite o deferimento de aumentos a tal título, sem o consentimento patronal.

Reitera-se, todavia, e em que pesem as razões da recorrente, que a condição ora discutida trata-se de cláusula preexistente, prevista no ACT 2011/2012, cuja manutenção se impõe, nos termos da jurisprudência da SDC deste Tribunal, acrescentando-se o fato de a própria CELEPAR, quando da apresentação de sua proposta de acordo coletivo de trabalho, ter acenado pela possibilidade da concessão do percentual de 3% sobre os salários reajustados (fl. 352), o que afasta qualquer suposição acerca da não manutenção da condição, em

face da inviabilidade econômico-financeira da empresa.

Assim, em face da preexistência, a cláusula 4ª - REAJUSTE SUBSTITUTIVO deve ser incluída na sentença normativa, nos termos da norma revisanda (fl. 180), com a seguinte redação:

"Incidência de 3% (três por cento) para reajuste sobre a folha salarial devidamente corrigida, nos termos da cláusula terceira do Acordo Coletivo de Trabalho 2011/2012, em substituição a Cláusula Quarta e parágrafo único (Promoções) e Cláusula Quinta e parágrafos (Redução de Defasagem Salarial) do ACT 2010/2011."

Enveredar para a discussão da justiça ou não da cláusula é o que a Recorrente busca, mas esta certamente não é a seara, devendo a mesma buscar restabelecer tratativas com o Recorrido.

Assim sendo, fazendo-se remissão às decisões das instâncias ordinárias, cujos fundamentos são também adotados como fundamentos de contrarrazões, requer-se respeitosamente a rejeição do Recurso no particular.

3. CONCLUSÃO

Em vista do exposto, confiante nos doutos suprimentos de que dispõem Vossas Excelências, requer-se a rejeição do Recurso Extraordinário interposto pela CELEPAR.

Pede deferimento.

Curitiba, 18 de março de 2016.

Lucas Zucoli Yamamoto
OAB/PR nº 54.470